

COMÉRCIO ELETRÓNICO - IVA

WEBINAR 29 | JUNHO | 2021 14H30





Balcão Único - OSS - Em vigor a partir de 1 de Julho de 2021

O que muda no balcão único?

- Alargado mini balcão único
- Passa a abranger:
 - todas as prestações de serviços B2C localizadas no EM do adquirente,
 - as vendas à distância intracomunitárias de bens e certas transmissões internas de bens, e
 - as vendas à distância de bens importados



Balcão Único - OSS

2. Regimes

- Regime da União (artºs 10º a 13º)
- Regime extra-União (artºs 14º a 18º)
- Regime de importação (artºs 19 a 27º)





Balcão Único – OSS

2. Regimes - Regime da União - Opção (artº 11º, nº 1 do Regime de balcão único)

Podem optar pelo regime no TN:

SP estabelecidos em PT (incluindo interfaces eletrónicas) que efetuem:

- Prestações de serviços B2C na UE (al. c))
- Vendas à distância intracomunitária de bens (al. a)
- Certas transmissões internas de bens efetuadas por interfaces (nos termos n.º 10 do artigo 3.º CIVA) (al. b) (expedição ou transporte se inicia e termina no TN)

SP não estabelecidos na UE (incluindo interfaces eletrónicas) que efetuem:

- Vendas à distância intracomunitária de bens (al. a)*
- Certas transmissões internas de bens efetuadas por interfaces (nos termos n.º 10 do artigo 3.º CIVA) (al. b)

*quando o local do início da expedição ou transporte dos bens seja PT



Balcão Único – OSS

2. Regimes - Regime extra-União – Opção (artº 15º, nº 1 do Regime de balcão único)

Podem optar pelo regime extra-União no TN, para efeitos do cumprimento de todas as obrigações decorrentes das prestações de serviços que efetuam na UE, os SP que não disponham de sede, estabelecimento estável ou, na sua falta, domicílio na UE, que prestem serviços a pessoas que não sejam sujeitos passivos, estabelecidas ou domiciliadas na UE (B2C).



Balcão Único – OSS

2. Regimes - Regime de Importação: opção (artº 21º do Regime de balcão único)

Podem optar pelo regime no TN:

- SP estabelecidos em PT (incluindo interfaces eletrónicas) que efetuem vendas à distância de bens importados em remessas de valor intrínseco não superior a 150 €
- SP não estabelecidos na UE (incluindo interfaces eletrónicas) que efetuem vendas à distância de bens importados em remessas de valor intrínseco não superior a 150 €



Balcão Único - OSS

2. Regimes - Regime de Importação: Importações excluídas

As importações de bens sujeitos a impostos especiais de consumo ou de valor intrínseco superior a 150 € são tributadas na importação, de acordo com as regras gerais previstas no artigo 28º do CIVA

Balcão Único – OSS

2. Regimes

	Regime União	Regime extra-União	Regime de Importação
SP estabelecidos em PT, incluindo interfaces eletrónicas	<ul style="list-style-type: none">• Prestações serviços B2C na UE• VDIB• Certas transmissões internas efetuadas por interfaces (artº 3º,10)	X	VDIB em remessas de valor intrínseco não superior a 150€
SP não estabelecidos na UE, incluindo interfaces eletrónicas	<ul style="list-style-type: none">• VDIB• Certas transmissões internas efetuadas por interfaces (artº 3º,10)	Prestações de serviços B2C na UE	VDIB em remessas de valor intrínseco não superior a 150€





Balcão Único – OSS

3. Obrigações

Registo

Alteração

Cessaçã

Declaração de IVA

Pagamento do imposto

Conservação de registos



Balcão Único - OSS

Registo

Se o registo for efetuado por um intermediário, este regista-se no balcão único para poder agir como intermediário e, de seguida, procede ao registo de cada sujeito passivo que representa, recebendo um número individual de identificação distinto para cada um desses sujeitos passivos

Neste caso, compete ao intermediário o cumprimento de todas as obrigações estipuladas nesse regime, sem prejuízo da responsabilidade solidária pelo pagamento do imposto que recai sobre o sujeito passivo que o designou. (artº 20º, al. c) e artº24º)





Balcão Único - OSS

Registo - Produção efeitos(artº 57º-D, nº 1 Regulamento Execução)

Regime da União e o regime extra-União - aplicáveis a partir do 1.º dia do trimestre seguinte ao registo

Se a primeira operação abrangida pelo regime for efetuada antes dessa data, e tiver sido comunicada a opção até ao dia 10 (dez) do mês seguinte à data da sua conclusão, o regime é aplicável a partir dessa data





Balcão Único - OSS

Registo - Produção efeitos(artº 57º-D, nº 2 Regulamento Execução)

Regime de importação – aplicável a partir do dia em que o sujeito passivo ou o seu intermediário obtenham o respetivo número de identificação para efeitos do regime (n.º IOSS), considerando-se essa a data de início no mesmo



Balcão Único - OSS

Registo – cancelamento (artºs 57º-F a 57º-G do Regulamento de Execução)

Por iniciativa do sujeito passivo ou do intermediário

Cessação do sujeito passivo:

quando o sujeito passivo decida deixar de aplicar o regime, cessa a atividade abrangida pelo regime, deixa de reunir as condições para a sua aplicação, ou deixa de ter o TN como EMI

Cessação do intermediário:

Se o intermediário registado no território nacional decidir deixar de agir nessa qualidade deve informar a AT da sua intenção, sendo removido do registo, com efeitos no primeiro dia do mês seguinte ao da apresentação da declaração de cessação

Balcão Único - OSS

Registo – cancelamento (artºs 58º a 58º -C do Regulamento de Execução)

Por iniciativa da AT

Exclusão do sujeito passivo

Quando o sujeito passivo deixa de preencher os requisitos para utilizar o regime, quando haja informação que o sujeito passivo deixou de efetuar operações abrangidas pelo mesmo, existam indícios de que as atividades tributáveis cessaram, ou o sujeito passivo ou o seu intermediário reiteradamente não cumpriram as regras relativas ao Balcão Único



Balcão Único - OSS

Registo – cancelamento

Por iniciativa da AT

Exclusão do intermediário

Quando este, durante dois trimestres civis consecutivos, não agir nessa qualidade por conta de um sujeito passivo que esteja registado no regime de importação, deixar de reunir as condições para agir como intermediário, ou não cumprir de forma reiterada as regras do regime



Balcão Único - OSS

Registo – cancelamento (artº 58º-B do Regulamento de Execução)

Quarentena:

Quando haja incumprimento reiterado por parte do sujeito passivo das regras relativas a um regime - dois anos após o período de declaração (trimestral/mensal) em que se verificou a exclusão do sujeito passivo O sujeito passivo é excluído de todos os regimes que utilize nesse momento e permanecerá excluído dos três regimes durante dois anos, só podendo voltar a registar-se para utilizar um regime após decorrido o período de quarentena

Caso tenha sido o intermediário a ser excluído do regime de importação pelo incumprimento reiterado das regras do regime, o período de dois anos conta-se a partir do mês da sua exclusão do registo. A quarentena aplica-se apenas ao intermediário

Balcão Único - OSS

Declaração de IVA (artºs 7º e 8º do Regime de balcão único)

Os sujeitos passivos, ou o seu intermediário, devem submeter por via eletrónica uma declaração do IVA expressa em euros e indicar por cada Estado-Membro de consumo em que o imposto é devido:

- O valor total, líquido de imposto, das operações realizadas durante o período de tributação
- O montante de imposto discriminado por taxas, bem como a taxa ou taxas aplicáveis, e o montante total do imposto devido.

A taxa do IVA é a taxa aplicável ao respetivo bem ou serviço no Estado-Membro onde se localiza a operação (Estado-Membro de consumo).

A declaração do IVA deve ser enviada até ao final do mês seguinte a contar do fim do período de tributação abrangido pela declaração





Balcão Único - OSS

Declaração de IVA (artºs 7º e 8º do Regime de balcão único)

Regime da União e regime extra-União – envio trimestral até ao fim do mês seguinte a cada trimestre civil

Regime de importação – envio mensal, até ao fim do mês seguinte a cada mês a que respeitam as vendas à distância de bens importados





Balcão Único - OSS

Pagamento (artºs 62º a 63º-B do Regulamento de Execução)

Efetuada o mais tardar até ao termo do prazo para a apresentação da declaração do IVA do respetivo regime

Deve ser sempre efetuado mediante transferência, em euros, para conta bancária indicada pela Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública - IGCP, E.P.E, com base no número de referência único gerado aquando da entrega da declaração do IVA



Balcão Único - OSS

Conservação de registos (artº 9º do Regime de balcão único e artº 63º-C
Regulamento de Execução)

A conservar durante um período de 10 anos a contar do termo do ano em que a operação foi realizada

Deve ser organizado de forma a possibilitar o conhecimento dos elementos necessários ao cálculo do imposto e permitir o seu controlo

Os sujeitos passivos registados no território nacional devem disponibilizar eletronicamente os registos contabilísticos, a pedido da AT ou de qualquer Estado-Membro de consumo



Balcão Único - OSS

Faturação - síntese (artº 35º-A CIVA e 7º, nº 4 Regime de balcão único)

Local estabelecimento	Operações B2C declaradas no OSS PT	Operações B2C localizadas PT e declaradas OSS outro EM	Operações B2C localizadas em PT não declaradas no OSS
TN	sim	N/A	sim
Outro EM	N/A	N/A	sim
Fora da UE	Não	N/A	sim



Balcão Único - OSS

4. Direito à dedução – (artigo 4º do regime de balcão único)

Podem exercer o direito à dedução do imposto suportado na realização de operações abrangidas pelo regime de balcão único os sujeitos passivos estabelecidos no território nacional e os sujeitos passivos que, embora não se encontrem aqui estabelecidos, estejam registados em território nacional pelo exercício de outras atividades e optem por se registarem num dos regimes especiais



Balcão Único - OSS

4. Direito ao reembolso – (artigo 5º do regime de balcão único)

Os sujeitos passivos não estabelecidos, mas que optem por se registar no OSS no território nacional, e que não se encontrem registados no território nacional pelo exercício de outras atividades, podem solicitar o reembolso do imposto que suportaram no território nacional, para o exercício de operações abrangidas por qualquer um dos regimes especiais do balcão único, ao abrigo do Regime de reembolso do IVA, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 186/2009, de 12 de agosto

Estes sujeitos passivos podem, ainda, solicitar o reembolso do imposto suportado noutros Estados-Membros para a realização de operações abrangidas pelo regime especial, nos termos do regime de reembolso do IVA a sujeitos passivos não estabelecidos no Estado-Membro de reembolso, exceto nos casos em que se encontrem registados, para efeitos de IVA, no Estado-Membro de consumo



Balcão Único - OSS

4. Direito ao reembolso – (artigo 5º do regime de balcão único)

Os sujeitos passivos que se encontrem registados em outro Estado-Membro num regime de balcão único para declarar as operações que efetuam para o TN podem solicitar o reembolso que cá suportam, ao abrigo do Regime de reembolso do IVA aprovado pelo Decreto-Lei n.º 186/2009, de 12 de agosto, exceto se cá se encontrarem registados para efeitos de IVA

O direito ao reembolso não fica dependente da aplicação da regra de reciprocidade e de nomeação de um representante fiscal para efeitos do reembolso de IVA a sujeitos passivos estabelecidos em países terceiros, nem sujeito à condição de os sujeitos passivos, estabelecidos em outros Estados-Membros, não terem efetuado qualquer transmissão de bens ou prestação de serviços que se considere realizada no território nacional



Balcão Único - OSS

Obrigada pela atenção

